



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Wilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0015254-93.2025.8.16.0170**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

**EDMILSON DIAS BARBOSA**, brasileiro, CPF nº 007.495.049-51, e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, brasileiro, CPF nº 019.631.349-07, por intermédio de advogado constituído, aforaram o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela de urgência em face de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**, cargo atualmente exercido pelo vereador Gabriel Bueno Baierle e **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, cargo atualmente exercido pelo vereador Genivaldo de Jesus Pinto de Castro, sustentando que:

São vereadores, integrantes do bloco de oposição ao governo municipal de Toledo/PR, e figuram como representados no Processo Disciplinar nº 001/2025, instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), após reunião do Conselho em 20 de agosto de 2025, que aprovou parecer preliminar e acolheu Notícias de Fato nº 1621/2025, 1657/2025, 1664/2025 e 1682/2025.

Sustentaram que o substrato fático utilizado para deflagrar o procedimento ético-disciplinar foi a Ação Penal nº 0008332-36.2025.8.16.0170, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Toledo/PR, sem que as Notícias de Fato contivessem elementos probatórios do referido processo judicial.

Asseveraram que interpuseram o Recurso ao Plenário nº 013/2025, amparados no artigo 63 da Resolução nº 16/2021 (Código de Ética Parlamentar), impugnando os vícios nas Notícias de Fato e uma diligência que consideraram extemporânea, sob o argumento de que seu recebimento violou o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Aduziram que o referido artigo estabelece que a admissibilidade da notícia está condicionada a descrição clara da conduta imputada, indicando especificação dos fatos e as respectivas provas, requisitos que não foram observados naquelas que deram origem ao Processo Disciplinar nº 001/2025.

Argumentaram, ademais, que o artigo 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar assegura o direito de recurso ao Plenário contra as decisões do Conselho e que as decisões "monocráticas e arbitrárias" prolatada pelas impetrados impediram o regular prosseguimento do Recurso nº 013/2025 ao Plenário, suprimindo, assim, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



Requereram a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das deliberações do Presidente da Câmara Municipal de Toledo, assim como os efeitos da decisão proferida pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Ofício nº 087/2025 - GVGJ, que arquivou o Recurso nº 13/2025, e a imediata tramitação da Representação nº 001/2025, até o julgamento do presente mandado de segurança.

No mérito, requereram a concessão da segurança para anular as deliberações do Presidente da Câmara Municipal de Toledo no despacho proferido em 24 de outubro de 2025, que devolveu o Recurso nº 13/2025 ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Ofício nº 087/2025 - GVGJ, que arquivou o Recurso nº 13/2025, determinando-se o restabelecimento da tramitação do referido recurso.

Juntaram documentos.

Pela decisão do mov. 10 foi recebida a inicial e concedida a liminar pleiteada.

Intimados, os impetrados prestaram informações no mov. 37, sustentando que o recurso apresentado pelos impetrantes não se enquadra nas hipóteses previstas pelo CEDP, pois atacou ato monocrático do Presidente do Conselho de Ética, e não decisão colegiada do Conselho, requisito indispensável para a aplicação do art. 63.

Asseveraram que os impetrantes utilizaram indevidamente um mecanismo geral de recurso previsto no Regimento Interno (arts. 152 e 177), tentando aplicar-lhe o rito especial dos processos disciplinares.

Aduziram que o recebimento inicial do recurso foi um erro de processamento, corrigido posteriormente com base no princípio da autotutela, resultando no arquivamento do Recurso nº 013/2025 por ausência de cabimento.

Argumentam que não cabe ao Poder Judiciário interferir na interpretação das normas regimentais das Casas Legislativas, salvo violação direta à Constituição e que não houve abuso de poder, mas sim aplicação da norma especial em detrimento da norma geral, preservando a legalidade administrativa.

Por fim, requerem a revogação da liminar concedida, a denegação definitiva da segurança e a condenação dos impetrantes ao pagamento das custas processuais.

Juntaram documentos.

Os impetrantes se manifestaram no mov. 41 aduzindo que a tese defendida pelos impetrados, segundo a qual o art. 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução 16/2021) seria taxativo e aplicável apenas a decisões colegiadas do Conselho em processos disciplinares, é incompatível com precedentes internos e viola princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Argumentaram que o Plenário da Câmara já reconheceu, em caso idêntico (Recurso nº 8/2025), a possibilidade de recurso contra decisão monocrática do Presidente do Conselho de Ética, inclusive com efeito suspensivo, interpretação esta confirmada pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Procuradoria Jurídica Legislativa no Parecer nº 223/2025.



Destacaram que a tese ora apresentada pelos impetrados reproduz entendimento já rejeitado pelo Plenário e pela CCJ, além de contrariar a prática legislativa consolidada e precedente vinculante.

Alegaram que a mudança de interpretação configura desvio de finalidade e afronta à isonomia, pois busca restringir direitos apenas quando desfavoráveis às autoridades coatoras.

Reforçaram que o art. 63 do CEDP deve ser aplicado às decisões monocráticas, garantindo legitimidade ampla para interposição de recurso por qualquer vereador, em defesa das prerrogativas institucionais e do devido processo legislativo.

Requereram que sejam desconsideradas as informações prestadas, mantida a liminar concedida e, no mérito, confirmada a segurança para assegurar aos impetrantes o mesmo tratamento conferido no precedente do Recurso nº 8/2025, garantindo isonomia, coerência institucional e respeito às decisões soberanas do Plenário.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou no mov. 45 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Esclareceu que o mandado de segurança buscava anular deliberações que determinaram o arquivamento do Recurso nº 013/2025, interposto pelos impetrantes no contexto do Processo Disciplinar nº 001/2025, sob alegação de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e ao art. 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Inicialmente, foi concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões impugnadas e paralisar a tramitação da representação disciplinar.

Asseverou que, contudo, no curso do processo, a autoridade coatora revogou o ato de arquivamento e determinou a retomada da tramitação do recurso, que foi posteriormente julgado pelo Plenário da Câmara, resultando no não provimento do Recurso nº 013/2025. Ademais, sobreveio decisão da 1ª Vara Criminal deferindo o compartilhamento das provas da ação penal com o procedimento disciplinar, esvaziando a pretensão inicial dos impetrantes. Diante disso, concluiu que a medida liminar atingiu seu objetivo e que não subsiste interesse processual, impondo-se reconhecer a perda do objeto.

Ademais, destacou a impossibilidade jurídica de inovação do pedido, uma vez que os impetrantes tentaram incluir nova causa de pedir relacionada à vinculação da Câmara a precedente interno (Recurso nº 08/2025), o que não é admitido no rito mandamental, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi interposta com o intuito de anular o despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Toledo, em 24 de outubro de 2025, que



devolveu o Recurso nº 13/225 ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Ofício nº 087/2025 - GVGJ, que arquivou o Recurso nº 13/2025.

Entretanto, após a concessão da medida liminar, que suspendeu os efeitos desses atos e determinou aos impetrados o imediato processamento do recurso interposto pelos impetrantes antes de dar prosseguimento à Representação nº 001/2025, foi revogado o arquivamento do Recurso nº 013/2025 e retomada sua tramitação, mov. 37.5, sendo julgado pelo Plenário da Câmara Municipal, que decidiu pelo não provimento.

Ademais, o Ministério Público informou que sobreveio decisão da 1ª Vara Criminal de Toledo autorizando o compartilhamento das provas produzidas na ação penal com o procedimento disciplinar, circunstância que, por consequência, esvaziou a pretensão inicial dos impetrantes, uma vez que o Recurso nº 13/2025 visava justamente a suspensão do processo disciplinar até a deliberação do juízo criminal acerca do pedido de prova emprestada dos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170.

Conclui-se assim que houve perda superveniente do objeto desta demanda e, como consequência, a perda do legítimo interesse processual em prosseguir com esta ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Verba honorária indevida na espécie, ante a perda superveniente do objeto, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Toledo, 11 de dezembro de 2025.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

